



AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2008  
TERMO ADITIVO Nº 003/18

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO RELATIVO  
AO EDITAL Nº 001/2008 QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES –  
ANTT E A VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS  
S/A.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na cidade de Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Sr. MARIO RODRIGUES JUNIOR, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 933.979-17 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 022.388.828-12, doravante denominada CONTRATANTE, e a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, com sede na cidade de Salvador/BA, na Rua do Jaracatiá, nº 106, Edifício JJB Center, bairro Caminho das Árvores, inscrita no CNPJ sob o nº 10.670.314/0001-55, neste ato representada por seus diretores, Sr. HEDERVERTON ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 6.074.605-04 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 252.506.298-14, e o Sr. PAULO JORGE OLIVEIRA LOPES ANDRÉ, português, casado, geólogo, portador do passaporte nº H565741 e inscrito no CPF sob o nº 220.855.328-45, e o Sr. JOSÉ PEDRO GUERREIRO BARTOLOMEU, português, casado, administrador de empresas, portador do passaporte nº N392431, e inscrito no CPF sob o nº 839.240.945-00, com poderes de representação inseridos no Estatuto Social da Empresa e na Ata de Reunião do conselho de Administração do dia 15 de junho de 2016, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento legal no art. 58, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 1.054 de 07/2/94, na Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 e no art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, bem como no art. 9º da Lei nº 8.987/95, nos artigos 58, § 1º e 65, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, segundo as cláusulas e condições seguintes.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2008 a cláusula de Resolução de Controvérsias.

#### CLÁUSULA SEGUNDA DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO CONTRATO

2.1 Fica incluída a Cláusula 33 no Contrato de Concessão, que a passa a vigorar com a seguinte redação.

Página 1 de 4

§

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

### 33 Resolução de Controvérsias

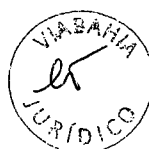
#### 33.1 Arbitragem

- 33.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.
- 33.1.2 Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e nem sobre o pedido de rescisão do contrato de concessão por parte da Concessionária.
- 33.1.3 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.
- 33.1.4 A arbitragem será realizada pela Câmara Arbitral escolhida conforme os critérios a serem definidos em ato regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo, e far-se-á segundo as regras previstas no regulamento da Câmara escolhida vigente na data em que a arbitragem for iniciada.
- 33.1.4.1 Na pendência de edição do referido ato regulamentar, a arbitragem será administrada pela CAM-CCBC, segundo as regras previstas no seu regulamento, vigente na data em que a arbitragem for iniciada.
- 33.1.4.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes e presidirá o tribunal.
- 33.1.5 A arbitragem será realizada em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 33.1.6 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.
- 33.1.7 As partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do tribunal arbitral.
- 33.1.7.1 Caso o regulamento da Câmara Arbitral escolhida, nos termos do item 33.1.4, admita requerimento de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência, antes da

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



*[Handwritten signature]*

constituição do tribunal arbitral, a ela poderão  
peticionar as partes.

33.1.7.2 Após a constituição do tribunal arbitral, sua  
competência é exclusiva para apreciação dos pedidos  
de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência.

33.1.8 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará  
com todas as custas do procedimento, incluindo os  
honorários dos árbitros.

33.1.9 Haverá divisão de responsabilidade das Partes pelo  
pagamento das custas no caso de condenação  
recíproca. As custas e despesas relativas ao  
procedimento arbitral, quando instaurado, serão  
antecipadas pela concessionária e, quando for o caso,  
serão restituídas conforme posterior deliberação final  
em instância arbitral.

33.1.10 Em caso de conflito entre as disposições deste contrato  
de concessão acerca da arbitragem e a resolução da  
ANTT específica sobre o tema, deve prevalecer esta  
última.

2.2 Em virtude da inclusão da Cláusula de Resolução de Controvérsias, a  
Cláusula de Disposições Diversas passará a vigorar como Cláusula 34.

### CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

3.1. Este Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário  
Oficial da União (DOU).

3.2. A publicação do presente Termo Aditivo no DOU dar-se-á por extrato, e  
correrá às expensas desta ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº  
8.666, de 21 de junho de 1993.

### CLÁUSULA QUARTA DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do CONTRATO e de seus  
aditivos que não foram objeto de alteração por este instrumento.



**CLÁUSULA QUINTA DO FORO**

5.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, para dirimir qualquer questão oriunda deste Termo Aditivo.


E por estarem acordados, os convenientes firmam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 03 de Maio de 2019.

  
 ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

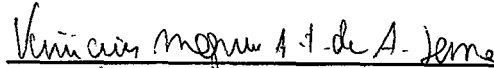
VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

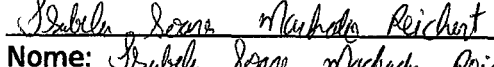
14º TABELIÃO SALVADOR/BA

  
 VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.  
 Jose Bartolomeu  
 Diretor Presidente  
 VIABAHIA S/A.

14º TABELIÃO SALVADOR/BA

Testemunhas:

  
 Nome: Vivienus Magnus A-T- de A. Lima  
 ID: 2179017 (OF)

  
 Nome: Izabela Soares Machado Reichert  
 ID: 4048258 (DF)



14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA  
 Av. Antonio Carlos Magalhães, 3840 - Ed. CAPEM - 41.820-902 - Salvador  
 Telefone 71 3665-2196 - Bel. Otavio Camara de Queiroz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA 0002 firma(s) de HEDERVERTON ANDRADE SANTOS (236847), JOSE PEDRO GUERREIRO BARTOLOMEU (236848)  
 Emol: R\$ 4,84 Taxa: R\$ 6,16 Total: R\$11,00  
 --- Em testemunho ( ) da verdade.

JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
 Salvador 03/05/2019  
 Selo(s) : 1800.AB 625648-7 1800.AB 628517-3  
 Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade




DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA  
 ESCRIVENTE